

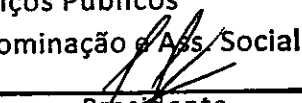
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 141/17

LIDO EM SESSÃO DE 13/06/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Exmo. Senhor Presidente
Nobres vereadores



Presidente

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que **“DISCIPLINA O DESCARTE, O RECOLHIMENTO E A DESTINAÇÃO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DAQUELES EXCEDENTES AINDA EM VALIDADE, COMO PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.”**

Justificativa

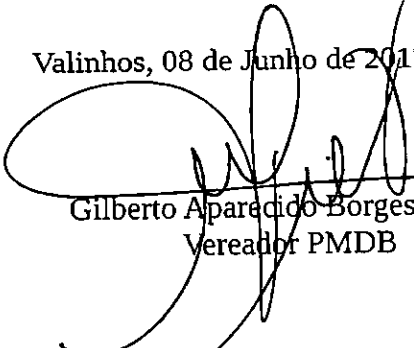
O Brasil é o sétimo maior consumidor de medicamentos do mundo, e apesar disso possui pouca legislação sobre o seu descarte, quando vencido ou sem uso. O descarte incorreto acarreta grandes os riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

O descarte de medicamentos é um problema que ocorre no mundo todo e é relativamente novo, apresentando riscos à água, ao solo, aos animais e à saúde pública. E o pior é que grande parte das pessoas não sabe o mal que está fazendo ao realizar o descarte de medicamentos no lixo comum ou no vaso sanitário. O descarte no lixo comum é extremamente nocivo ao meio ambiente, porque por não serem os medicamentos metabolizados podem chegar em sua forma original aos aterros, contaminando o lençol freático em concentrações até maiores que via esgoto.

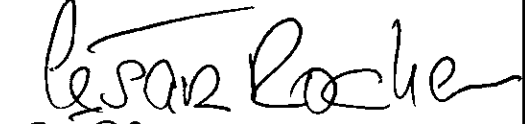
Os medicamentos diluídos em água podem interferir no metabolismo e no comportamento de organismos aquáticos, contaminando a cadeia de animais fluviais e marinhos, muitas vezes utilizados para consumo humano. Os antibióticos expostos ao meio ambiente tornam as bactérias resistentes ao antibiótico em questão.

O acima exposto fundamenta a urgente necessidade de regulamentação e de esclarecimento público, daí a iniciativa da propositura desta lei.

Valinhos, 08 de Junho de 2017.



Gilberto Aparecido Borges – GIBA
Vereador PMDB



CESAR ROCHA-REDA



C.M.V. 2936, 77
Proc. Nº 02
Fls. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 141/17

“DISCIPLINA O DESCARTE, O RECOLHIMENTO E A DESTINAÇÃO DE MEDICAMENTOS VENCIDOS OU DAQUELES EXCEDENTES AINDA EM VALIDADE, COMO PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS.”

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, ao descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para uso, e daqueles excedentes ainda em validade, no âmbito do município de Valinhos.

Art. 2º - As farmácias tradicionais, e os estabelecimentos de pet shop que comercializem remédios veterinários, localizados na cidade de Valinhos, ficam obrigados a disponibilizar em seus estabelecimentos recipientes resistentes à ruptura e vazamentos, impermeável e inviolável, para o recolhimento apropriado de medicamentos vencidos.

Art. 3º - Os recipientes ficarão situados em local de fácil acesso e percepção, contendo indicação expressa do fim a que se destina.

Art. 4º - As farmácias tradicionais, e os estabelecimentos de pet shop que comercializem remédios veterinários e os estabelecimentos congêneres deverão divulgar, em suas dependências, o serviço gratuito de descarte de medicamentos vencidos,

Art. 5º - Após o devido recolhimento, estes estabelecimentos darão o correto destino aos remédios/medicamentos vencidos, como determina a Resolução 306 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.



C.M.V.
Proc. Nº 2936/17
Fls. 03
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitam as farmácias tradicionais, os estabelecimentos de pet shop que comercializem remédios veterinários e os estabelecimentos congêneres às seguintes penalidades:

I – advertência;

II- multa.

§ 1º – A advertência será aplicada ao estabelecimento que, no ato da fiscalização, estiver em desacordo com as normas determinadas nesta lei.

§ 2º – Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da advertência para o estabelecimento se adequar à lei.

§ 3º – Será aplicada multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo, através da Secretaria competente, poderá firmar, a seu critério, convênio com as farmácias, incorporando a obrigação de recolher tais medicamentos.

Art. 8º – Ao seu exclusivo critério, poderá o Executivo realizar campanhas educativas de divulgação do serviço de descarte de medicamentos.

Art. 9º – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º – Esta lei revoga a lei de nº 4.446, de 08/09/2009. (extensa)

Nº do Processo: 2936/2017

Data: 12/06/2017

Projeto de Lei n.º 141/2017

Autoria: GIBA

Valinhos, aos _____

Assunto: Disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao Meio Ambiente e à Saúde Pública no âmbito do município de Valinhos.

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2936/17

FLS. Nº 04

RESP. *[Signature]*

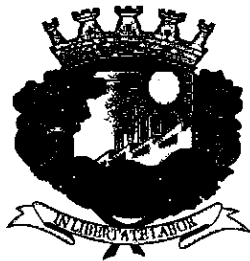
À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 13 de junho de 2017.

[Signature]

Marcos Furêche
Assistente Administrativo I
Departamento Legislativo
14/junho/2017

1

[Handwritten mark]



C.M.V. Proc. Nº: 2936, 17
Fls. 03
Resp: 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 141/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/8/17
Israe P. P. Soares
Presidente

Ementa do Projeto: Disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao Meio Ambiente e à Saúde Pública no âmbito do município de Valinhos.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 07 de Agosto de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	FAVORAVEL	CONTRARIO
 Ver. Dalva Berto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS		
AUSENTE Ver. Aldemar Veiga Júnior	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. César Rocha	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. José Henrique Conti	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
 Ver. Roberson Costalunga	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Obs: Mudar o termo Medicamentos por Remédios.



C.M.V. 2936 / 17
Proc. N°:
Fls. 06
Resp: *A*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/8/17

Projeto de Lei nº 141/2017

PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

Assunto: Disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao Meio Ambiente e à Saúde Pública no âmbito do município de Valinhos.

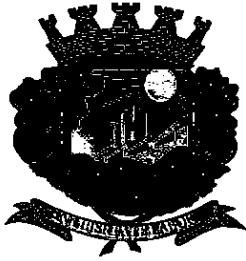
PARECER: A Comissão de Finanças e Orçamentos, hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB	<i>[Handwritten signature]</i>	
Dalva Berto Membro - PMDB	<i>[Handwritten signature]</i>	
Franklin D. de Lima Membro - PSDB	<i>[Handwritten signature]</i>	
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM	<i>[Handwritten signature]</i>	
Kiko Beloni Membro - PSB	<i>[Handwritten signature]</i>	

Resultado do PARECER: *Favorável*

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 15 de agosto de 2017.



C.M.V. 2936, 17
Proc. N°: _____
Fls. 07
Resp: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 29, 08, 17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 22/8/17
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SENE Antônimo no 118/17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 2936/17
Fls. 08
Resp. ①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 141/17 - Autógrafo n.º 118/17 - Proc. n.º 2936/17

Recebido

31 / 09 / 17
H: 00

Patrícia Moraes Bonci
Matrícula 23.341
Departamento Técnico-Legislativo
SAJ

LEI Nº

Disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao Meio Ambiente e à saúde pública, no âmbito do município de Valinhos.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, ao descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para uso, e daqueles excedentes ainda em validade, no âmbito do município de Valinhos.

Art. 2º As farmácias tradicionais, e os estabelecimentos de pet shop que comercializem remédios veterinários, localizados na cidade de Valinhos, ficam obrigados a disponibilizar em seus estabelecimentos recipientes resistentes a ruptura e vazamentos, impermeável e inviolável, para o recolhimento apropriado de medicamentos vencidos.

Art. 3º Os recipientes ficarão situados em local de fácil acesso e percepção, contendo indicação expressa do fim a que se destina.



C.M.V. Proc. Nº 2936/17
Fls: 09
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 141/17 - Autógrafo n.º 118/17 - Proc. n.º 2936/17

Fl. 02

Art. 4º As farmácias tradicionais, os estabelecimentos de pet shop que comercializem remédios veterinários e os estabelecimentos congêneres deverão divulgar, em suas dependências, o serviço gratuito de descarte de medicamentos vencidos.

Art. 5º Após o devido recolhimento, estes estabelecimentos darão o correto destino aos remédios e medicamentos vencidos, como determina a Resolução 306 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita as farmácias tradicionais, os estabelecimentos de pet shop que comercializem remédios veterinários e os estabelecimentos congêneres às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- multa.

§ 1º A advertência será aplicada ao estabelecimento que, no ato da fiscalização, estiver em desacordo com as normas determinadas nesta Lei.

§ 2º Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da advertência para o estabelecimento se adequar a esta Lei.

§ 3º Será aplicada multa a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria competente, poderá firmar, a seu critério, convênio com as farmácias, incorporando a obrigação de recolher tais medicamentos.

Art. 8º Ao seu exclusivo critério, poderá o Executivo realizar campanhas educativas de divulgação do serviço de descarte de medicamentos.



C.M.V.
Proc. Nº 2936, 17
Fls. 10
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 141/17 - Autógrafo n.º 118/17 - Proc. n.º 2936/17

Fl. 03

Art. 9º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se a Lei nº 4.446, de 08 de setembro de 2009.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 29 de agosto de 2017.



Israel Scupenaro
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Alécio Maestro Cau
2º Secretário



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4294, 17
 Proc. Nº
 Fis. 01
 Resp. 
 C.M.V. 2936, 17
 Proc. Nº
 Fis. 12
 Resp. 

Ofício nº 1.784/2017-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 25 de agosto de 2017.

Excelentíssimo senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/10/17

PRESIDENTE

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 141/17, Autógrafo nº 118/17, de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges, que "*disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao Meio Ambiente e à Saúde Pública no âmbito do município de Valinhos*", **notadamente o § 3º do art. 6º e o art. 7º**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 11.876/2009-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de contrariedade ao interesse público, tendo em vista que o valor da multa não foi definido no § 3º do art. 6º do projeto de lei e não é possível juridicamente a celebração de convênios com as farmácias, como previsto no art. 7º.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.


ORESTES PREVITALE JUNIOR
 Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(MBAC/mbac)

OFÍCIO

Nº 90 / 17

PROCESSO Nº 4807/17

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	2017
27/9	EXP
03/10	Planície
04/10	Dep. Jurídico
24/10	Leitura Parecer
31/10	O.P.
	VETO mantido "V.U"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
 Proc. Nº 2936/17
 Fls. 13
 Resp.

PROCESSO Nº _____

**VETO nº 17/2017
 ao P.L nº 141/17.**

Nº do Processo: 4807/2017

Data: 27/09/2017

Veto n.º 17/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 141/17, que disciplina o descarte; o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao Meio Ambiente e à Saúde Pública no âmbito do município de Valinhos. Autoria do vereador Gilberto Borges Giba.

OF. 864/17

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ 03/10 de 20 17

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4807/17
 Proc. Nº 01
 Fls. 01
 Resp. *[Signature]*
 C.M.V. 2936/17
 Proc. Nº 14
 Fls. 14
 Resp. *[Signature]*

MENSAGEM Nº 92/2017

Nº do Processo: 4807/2017

Data: 27/09/2017

Veto n.º 17/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto parcial ao Projeto de Lei nº 141/17, que disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao Meio Ambiente e à Saúde Pública no âmbito do município de Valinhos. Autoria do vereador Gilberto Borges Giba.

VETO nº 17/2017
ao P.L. nº 141/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03/10/17

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** referentes ao § 3º do art. 6º e ao art. 7º do Projeto de Lei nº 141/2017, de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges, que *disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao Meio Ambiente e à Saúde Pública no âmbito do município de Valinhos*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 118/2017** conforme comunicado tempestivamente através do **Ofício nº 1.784/17-DTLISAJ/IP**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 11.876/2009-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Em que pese a louvável boa intenção do referido Vereador, a redação dos dispositivos supra referidos contraria o interesse público, como se demonstrará a seguir.

A. O § 3º DO ART. 6º

Dispõe o § 3º do art. 6º de PL 141/17, de autoria do diligente e combativo Vereador Gilberto Aparecido Borges, *in verbis*:

Art. 6º. [...]

§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

§ 3º. Será aplicada multa a ser definida pelo Poder Executivo.

A razão de veto consiste na ofensa ao Princípio da Legalidade Estrita, o qual reserva **somente** à lei a possibilidade de impor penalidades, não podendo um Decreto regulamentador fazê-lo, como disposto na medida apresentada pelo nobre Edil e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis.

B. O ART. 7º

Dispõe o art. 7º de PL 141/17, *in verbis*:

Art. 7º. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, poderá firmar, a seu critério, convênio com as farmácias, incorporando a obrigação de recolher tais medicamentos.

A utilização do vocábulo "convênio" no texto legal não é adequado juridicamente, devendo o dispositivo ser vetado. DI PIETRO¹ (2006, p.336) define o convênio como uma "forma de ajuste entre o Poder

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 19ª ed., 2006, Atlas, São Paulo.



Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração”.

A relação jurídica entre a Municipalidade e as farmácias e similares que possuem a obrigação legal de receber e descartar adequadamente os medicamentos vencidos não é a de um “convênio”, como supra definido, pois o Código Tributário do Município, objeto da Lei nº 9.15/2005, já define o lixo especial e as responsabilidades, nos seguintes termos:

Art. 208. A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, colocados à disposição do contribuinte, com a necessária regularidade:

- I. [...]
- II. coleta de lixo especial;
- III. [...]
- IV. [...]
- V. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Entende-se por serviço de coleta de lixo especial a remoção periódica de lixo gerado em estabelecimentos hospitalares, clínicas, farmacêuticos e similares;

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º [...]

§ 6º [...]

Art. 210. A base de cálculo da Taxa e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I. [...]
- II. [...]
- III. em relação aos serviços de coleta de lixo especial quatro inteiros e cinquenta centésimos percentuais (4,5%) do valor da Unidade Fiscal do Município de Valinhos – UFMV por quilograma de resíduos coletados, conforme definido em regulamento;
- IV. [...]
- V. [...]

Neste sentido, a Administração Municipal já regulamentou a matéria através do Decreto 9.523/17 e colocou em prática



neste exercício a coleta de lixo especial, sendo despendida qualquer previsão legal a respeito.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a louvável intenção do autor da proposta sobre a matéria em questão, o § 3º do art. 6º e o art. 7º do projeto de lei 141/17 são vetados da forma como se apresentam, uma vez que contrariam o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 141/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de inha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 27 de setembro de 2017

ORÉSTES PREVITALI JÚNIOR

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4807, 97
Fls. 05
Resp. (1)

C.M.V. Proc. Nº 2936, 97
Fls. 18
Resp. (1)

Parecer DJ nº 255/2017

Assunto: Veto Parcial nº 17 ao Projeto de Lei nº 141/2017 que "Disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao meio ambiente e a saúde Pública, no Âmbito do Município de Valinhos". Mensagem nº 92/2017.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/10/17
Israel Schiavinato
Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou o § 3º do art. 6º e art. 7º do Projeto de Lei nº 141/2017, aprovado pela Câmara Municipal, que "Disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao meio ambiente e a saúde Pública, no Âmbito do Município de Valinhos", de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou somente contrariedade ao interesse público, ou seja, veto de ordem política.

Consta da fundamentação que o § 3º do art. 6º do projeto estaria ofendendo o princípio da legalidade estrita que reserva somente à lei a possibilidade de impor penalidades; e que no art. 7º o vocábulo "convênio" não estaria adequado, uma vez que a relação jurídica entre a Municipalidade e as farmácias e similares que possuem a obrigação legal de receber e descartar os medicamentos vencidos não é de convênio, sendo que o Código Tributário do Município já define o lixo especial e as responsabilidades, matéria essa regulamentada por meio do Decreto nº 9.523/2017.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4807, 17
Fls. 06
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 2936, 17
Fls. 19
Resp.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

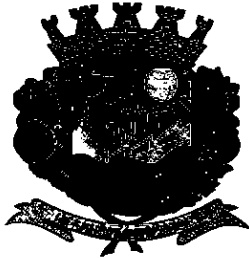
Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica.

A esse respeito, quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo 54 da LOM, uma vez que o autógrafo foi recebido em 31/08/2017 e o ofício nº 1.784/2017- DTL/SAJI/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 25/09/2017, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4807/17
Fls. 07
Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 2936/17
Fls. 20
Resp. (D)

jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

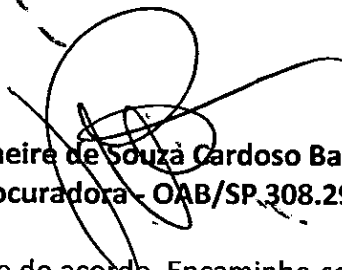
Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto político total, vez que fundamentado na contrariedade ao interesse público.

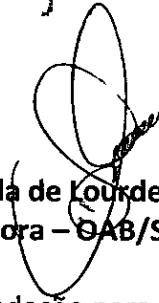
Nesse particular, ponderamos que não cabe a este Departamento opinar sobre as **razões políticas** para derrubada do veto, **devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.**

Ante o exposto, considerando tratar-se de veto de ordem política manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 05 de outubro de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP.308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. _____
Proc. Nº 2536/17
Fls. 27
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO Parcial.

PARA ORDEM DO DIA DE 31, 10, 17

PRÉSIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Veto Parcial MANTIDO por 11 votos
em Sessão de 31, 10, 17
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

Comissão a mantendo no veto
ao Exentato, of. 964/17 em
07/11/17.

A quem se


Dr. André G. Melchem
Diretor Legislativo



C.M.V. Proc. Nº 2936, 17
Fls. 22
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL/CMV n.º 964/17

Assunto: Manutenção de Veto

Valinhos, 07 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei n.º 141/17 que “disciplina o descarte, o recolhimento e a destinação de medicamentos vencidos ou daqueles excedentes ainda em validade, como proteção ao Meio Ambiente e à Saúde Pública no âmbito do município de Valinhos.”, foi mantido em sessão realizada em 31 de outubro.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

[Signature]
ISRAEL SCUPENARO
Presidente

S. Exa., o senhor
ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito do Município de Valinhos
Paço Municipal

[Signature]
Glaucia Tullato
Dir. Divisão de Processamento
de Reclamações | DTL/SAU

[Signature]
Pravobimbo
Arquives